

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO TRIBUTÁRIO: ELISÃO OU EVASÃO FISCAL?

Carlos Eduardo Gabriel da Silva¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Carlos Sapavini²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

Por meio do presente, busca-se analisar o planejamento sucessório tributário e a confusão feita entre os institutos da elisão e evasão fiscal neste âmbito, estabelecendo as diferenças entre os citados e como a criação de empresas patrimoniais e holdings familiares pode auxiliar no processo de transição dos bens do instituidor. O objetivo do planejamento sucessório tributário é minimizar o impacto dos encargos fiscais sobre o patrimônio a ser transmitido aos herdeiros. Afinal, a carga tributária a ser suportada sobre heranças e doações no Brasil pode alcançar 8% do valor do bem a ser transmitido e, atualmente, está em tramitação Proposta de Resolução do Senado nº 57/2019, que tem por finalidade alterar alíquota máxima do ITCMD para 16%. Além disso, não existe proibição no ordenamento jurídico para práticas de economia tributária, deixando os contribuintes livres para, com o planejamento e respeitando os limites da legalidade, buscar a menor incidência possível de tributos.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório Tributário; ITCMD; Elisão Fiscal; Evasão Fiscal.

ABSTRACT

Hereby, we seek to analyze tax succession planning and the confusion created between the institutes of tax avoidance and tax evasion in this context, establishing the differences between those mentioned and how the creation of heritage companies and family holdings can assist in the transition process of the settlor's assets. The objective of inheritance tax planning is to minimize the impact of tax rates on the assets to be passed on to heirs. After all, the tax burden to be borne on inheritances and donations in Brazil can reach 8% of the value of the asset to be transmitted and, currently, Senate Resolution Proposal No. 57/2019 is being processed, which specifically seeks to change the maximum tax rate ITCMD to 16%. Furthermore, there is no prohibition in the legal system

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

² Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBET. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Advogado. Correio eletrônico: sapavinic@gmail.com.

for tax saving practices, leaving taxpayers free to, with planning and respecting the limits of legality, seek the lowest possible incidence of taxes.

Keywords: Tax Succession Planning; ITCMD; Tax Avoidance; Tax Evasion.

INTRODUÇÃO

Com advento da COVID-19 e devido ao cenário que se instaurou no Brasil e no mundo, surgiu-se uma preocupação em grande parte da população, quanto à organização do acúmulo de patrimônio adquirido durante a vida. O planejamento sucessório é importante, na medida em que busca a perpetuidade das empresas familiares, pois, segundos dados do IBGE (instituto brasileiro de geografia e estatísticas) e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), 90% das empresas no Brasil seguem o modelo familiar, porém cerca de 70% não sobrevivem à geração do fundador e apenas 5% chegam à terceira geração. (SEBRAE, 2021)

Apesar das várias formas de planejamento sucessório no Brasil, houve-se um crescimento considerável no número de pessoas que buscam principalmente pelo planejamento sucessório através de holdings familiares e testamentos. Porém, é importante ressaltar que tratam-se de institutos completamente diferentes, impossibilitando uma comparação já que possuem objetivos distintos. No testamento, se observa a manifestação de vontade do testador enquanto nas holdings familiares, busca-se a proteção patrimonial e resguardar o patrimônio de um possível processo de inventário que poderia demorar anos para efetiva partilha de bens (Zambão, 2021)

Devido à carga tributária brasileira e às diversas hipóteses em que pode-se configurar o fato gerador, busca-se, por meio do planejamento tributário, obter economia dos impostos. Pois bem, tratando-se de planejamento sucessório, há um alto risco de que este seja confundido com a evasão, ou seja, a tentativa de burlar o imposto por meio da sonegação fiscal.

Um dos mecanismos utilizados para a economia tributária na herança é o planejamento sucessório tributário e a criação de empresas patrimoniais e *holdings* com o

intuito de proteger os bens imóveis da família e de evitar os inventários judiciais ou extrajudiciais, mediante a integralização de bens imóveis em sociedade patrimonial com a doação de quotas aos familiares.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO TRIBUTÁRIO

O planejamento sucessório é um mecanismo jurídico utilizado para organizar a transmissão dos bens e patrimônios de uma pessoa, ainda viva, aos seus herdeiros. A ideia é atuar de modo antecipado para prevenir problemas como conflito familiar, dispor os bens conforme desejado pelo titular e reduzir custos com o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), além de evitar taxas e emolumentos do Poder Judiciário e de Cartórios, processos de inventário. Entre as formas mais comuns de planejamento sucessório, estão os testamentos, as doações, a previdência privada e as holdings familiares. (Sanchez, 2022, p 488-490) Mas, qual a importância do planejamento sucessório?

O Brasil possui atualmente uma das maiores cargas tributárias do mundo, atingindo quase 40% do Produto Interno Bruto (PIB) e elevando-se, assim, os custos dos produtos e serviços nele produzidos. Na recente história do Brasil, os governos, de uma maneira geral, têm adotado medidas para elevar a carga tributária. Os impostos transformados em receitas são os recursos necessários aos governos para o alcance dos inúmeros objetivos públicos. (Lima, Rezende, 2019, p.03)

Só para se ter uma ideia, segundo o Tesouro Nacional (2022), no ano passado, a carga tributária bruta (CTB) do Governo Geral (União, Estados e municípios) alcançou 33,71% do PIB, o maior percentual observado na série histórica iniciada em 2010, ficando atrás apenas de países como Dinamarca (45,2%), Finlândia (44%), Bélgica (43,2%), França (43%), Itália (42,6%), ocupando, aproximadamente, a 14ª posição. Porém, apesar de possuir carga tributária de países europeus, a contraprestação é de país africano, já que entre os 30 países que mais arrecadam, o Brasil é o que menos dá retorno à população. (O Tempo, 2022)

Devido a esta carga tributária, é normal que os contribuintes busquem por alternativas para que haja sua redução. Um dos meios utilizados é o planejamento tributário, sendo este um conjunto de mecanismos legais que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, buscando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Desde que a forma celebrada seja jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la. (Zanluca, 2017). Neste sentido discorre Paulo de Barros Carvalho:

Um particular que celebra um negócio jurídico de forma que não seja tributado ou que seja tributado de maneira menos onerosa não pratica qualquer ilícito. Atua dentro do campo da licitude, pois escolhe, dentre vários caminhos, aquele que lhe é menos custoso. Trata-se apenas de um planejamento tributário feito licitamente, no intuito de diminuir os custos daquele particular, seja pessoa física ou jurídica. É dever do bom administrador adotar medidas menos onerosas na condução de seus negócios, o que repercute inclusive na incrementação de sua produção ou melhoria na prestação de seus serviços. Tal fato apenas contribui para uma maior oferta de empregos como também para um impulso na economia local, regional ou nacional. (Carvalho, 2004, p.90)

3 ELISÃO E EVASÃO FISCAL

O planejamento tributário é utilizado para diminuição da carga tributária suportada, evitando-se a ocorrência do fato gerador de tributos e a economia. Dentre as formas de diminuição estão a elisão e a evasão. A elisão é a conduta legalmente permitida, utilizada pelo sujeito passivo, importando a não incidência e incidência menos onerosa do tributo. A elisão normalmente é verificada em momento anterior àquele em que normalmente se configura o fato gerador. Trata-se de planejamento tributário com embasamento jurídico, já que ninguém é obrigado a praticar negócio jurídico de maneira mais onerosa. (Alexandre, 2017, p. 341)

A evasão fiscal, por sua vez é a redução de impostos obtida através de meios ilícitos em que o contribuinte, normalmente após a ocorrência do fato gerador, pratica atos que visam a evitar o conhecimento do nascimento da obrigação tributária pela autoridade fiscal,

inclui-se nestes atos a omissão da renda tributável, as transações realizadas das declarações de tributos, ou a redução da quantia devida por meios fraudulentos.(Coêlho,1998, n.p.)

Existem ainda, algumas formas de caracterização da evasão fiscal, são elas, conforme conceitos dados pelos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64:

I. Sonegação, sendo a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária quanto a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou ainda das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

II. A fraude, tida como “toda ação ou omissão dolosa que tende a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

III. Simulação, sendo consideradas, segundo o legislador pátrio, três espécies de simulação, art. 167, §1º e seus incisos do Código Civil de 2002:

a. **Simulação por interposição de pessoa.** A parte que figura no contrato não é a pessoa que deve aproveitar os resultados do mesmo, mas sim outra pessoa, um titular fingido ou testa de ferro. Busca-se encobrir o nome da pessoa a quem realmente se pretende outorgar ou transferir os direitos.

b. **Simulação por ocultação da verdade na declaração.** A simulação, neste caso, resulta de declaração, confissão, condição, ou cláusula falsa.

c. **Simulação por falsidade da data.** Neste caso, as datas apostas aos documentos não são verdadeiras.

4 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCMD)

Tratando-se de economia em tributos, o planejamento na herança é um dos mais comuns, já que os estados brasileiros tributam a transmissão de bens por meio do (ITCMD)

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos. Essa tributação pode variar entre 2% a 8% sobre o valor a ser transmitido, a depender do valor, estado, entre outras variáveis, porém, deve respeitar o valor máximo que, por enquanto, é de 8%, fixado pelo Senado Federal descrito pela Resolução n. 9/92. (Brasil. Senado Federal, 1992)

O ITCMD é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, e tem sua previsão constitucional no art. 155, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I - **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;**
[...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (Brasil, 1988);

O Código Tributário Nacional de 1966, enquanto veículo competente para dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, inc. III, da Constituição Federal), estabelece, em seu art. 38, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Não poderia ser diferente, já que a base de cálculo de um imposto deve necessariamente guardar estreita sintonia com seu fato gerador. (Fregonesi Júnior, 2021)

Art. 35. O imposto, de **competência dos Estados**, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

5 HOLDING FAMILIARES

Pois bem, para se evitar a incidência do imposto acima referido, utiliza-se de um dos mecanismos de planejamento tributário na herança que consiste na constituição de pessoa jurídica (holding), com vistas à proteção patrimonial de bens imóveis da família e de se desviar de procedimentos de inventários judiciais ou extrajudiciais, mediante a integralização de bens imóveis em sociedade patrimonial com a doação de quotas aos familiares.(Chaves, 2021)

Para melhor entendimento, importante é conceituar o que viria ser uma holding, sendo, nas palavras de Carvalhosa (2014, p.17):

Holdings são sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para satisfação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas que serão suas subsidiárias.

Para a familiarista Maria Berenice Dias (2019, p.527):

A cada tipo de problema existe um tipo de holding que, aliada a outros documentos, pode suprir necessidades humanas, apresentando soluções legais em diversas formas societárias. Dentre as principais vantagens dessas operações está a redução da carga tributária incidente sobre o rendimento da pessoa física, se feita por intermédio da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido.

Neste horizonte, verifica-se que o planejamento sucessório através da holding familiar é considerado uma forma de praticar elisão fiscal, além de ser bastante vantajosa, porém, a escolha do processo de formação desta deverá ser bem conduzido para que não haja o descumprimento da legislação. (Valentim, 2021, p.44)

Importante ainda dizer que a criação da holding familiar, não dribla o fato gerador do

ITCMD, mas sim não deixa que o mesmo ocorra, e como segundo o Código Tributário Nacional de 1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º **A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador**, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Não há de se falar então, em incidência do tributo, devido a não ocorrência do fato gerador. Além disso, preceitua Súmula 114/STF que "O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo". Ou seja, não incide sobre as holdings familiares. (Brasil, 1963)

6 ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) NAS HOLDINGS

Em síntese, a constituição da Holding Familiar consiste na integralização do patrimônio do patriarca no capital social de pessoa jurídica familiar, para que posteriormente, haja a cisão do patrimônio mediante doação de quotas aos herdeiros. (Sanchez, 2022, p 92)

Mas então, se tratando da transmissão desse patrimônio, em tese, esta ação estaria descrita como fato gerador de um tributo, qual seja o ITBI, imposto de competência municipal.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Brasil, 1988)

Todavia, o legislador pátrio decidiu por instituir a imunidade do ITBI na integralização

do capital social, conforme visto na continuação do artigo acima mencionado:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Além disso, o art. 36 do Código Tributário Nacional, traz a seguinte redação:

[...] o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Fica demonstrado então que além da não incidência do ITCMD, ao se optar pelo planejamento sucessório através das holdings o instituidor também estará livre do ITBI. Dado o intuito desta, o testamento, fica distante deste instituto já que no testamento fica registrada a manifestação da vontade do testador ao passo que na holding familiar, o objetivo principal é resguardar o patrimônio e evitar o processo de inventário que pode durar anos até a efetiva partilha de bens, além de ter um alto custo (ZAMBÃO, 2021)

7 MÉTODO

O presente trabalho, tem uma natureza básica, pois busca-se expandir a base de conhecimento no que se refere ao Planejamento Sucessório. Adotou-se ainda, uma abordagem qualitativa para uma compreensão mais detalhada sobre o tema em questão. Trata-se ainda de trabalho com objetivos exploratórios, descritivos e explicativos, pois com o presente, busca-se aprofundar o tema, demonstrando de maneira clara e objetiva os principais assuntos, além de explorar a modalidade em tela, descrevendo os meios

adequados para o planejamento. O procedimento de pesquisa a ser adotado será o bibliográfico, eis que serão utilizados livros, artigos, estudos e pesquisas feitas por universidades e escritórios, além de recentes julgados dos tribunais a fim de se utilizar de fontes seguras e confiáveis para a pesquisa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No planejamento sucessório tributário, é fundamental a distinção entre elisão e evasão fiscal. Enquanto a elisão fiscal busca a redução legal da carga tributária por meio de estratégias dentro dos limites da lei, a evasão fiscal é uma prática ilegal que visa evitar o pagamento de tributos de forma fraudulenta. A busca por uma abordagem ética e transparente no planejamento sucessório é essencial para preservar o patrimônio familiar, garantir a continuidade dos negócios da família e evitar consequências adversas decorrentes da evasão fiscal.

Não é recomendado iniciar o planejamento sucessório, sem contar com o apoio de profissionais qualificados, como advogados tributaristas, contadores e administradores para auxiliar no processo e garantir a conformidade com a legislação. Entende-se então que a constituição de uma holding familiar propicia a divisão do patrimônio em vida, evitando a dilapidação, reduzindo os custos tributários e os desgastes que eventual processo de inventário causaria ao grupo familiar. Por fim, é importante esclarecer que existem vários tipos de planejamento sucessório e o caso concreto deve ser analisado pelos profissionais, com vista a melhor incidência aos contribuintes.

REFERÊNCIA

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

AMARAL, Letícia Mary Fernandes do Amaral. Brasil Sobe no Ranking Mundial dos Países com Maior Carga Tributária. *In: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário [online]*, 2010. Disponível em: <https://ibpt.com.br/wp->

content/uploads/2022/02/BrasilEscalaRankingMundialDasMai oresCargasTributarias.pdf.
Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 114**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2004>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 09, de 05 de maio de 1992**. Estabelece alíquota máxima para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de que trata a alínea 'a', inciso 1 e parágrafo 1, inciso 4 do artigo 155 da Constituição Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996>. Acesso em jun. 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CHAVES, Marina Alana Chaves. Planejamento tributário na herança: elisão ou evasão fiscal? **Brigant [online]**, [s.d.]. Disponível em: <https://briganti.com.br/planejamento-tributario-na-heranca-elisao-ou-evasao-fiscal/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária**. Planejamento Fiscal – Teoria e Prática. São Paulo: Dialética, 1998.

CONSULTOR Jurídico. A elisão, a simulação fiscal e a legislação no Brasil. *In*: **Consultor Jurídico [online]**, 2003, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-mar-26/elisao_simulacao_fiscal_legislacao_brasil?pagina=4 Acesso em: 21 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

HERNANDEZ, José Rubens Hernandez, Elisão e evasão fiscal no âmbito do planejamento sucessório. *In*: **Sucessão Legal [online]**, 2021. Disponível em: <https://www.sucessaolegal.com.br/post/elisao-e-evasao-fiscal>. Acesso em: 10 mai. 2022.

FREGONESI JUNIOR, Maucir. ITCMD: entenda o que é, como funciona e como é calculado. *In*: **Wikijota [online]**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/itcmd-entenda-o-que-como-funciona->

20082021. Acesso em: 08 mai. 2023.

LIMA, E. M.; REZENDE, A. J. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. *Interações* (Campo Grande), [S. l.], v. 20, n. 1, p. 239–255, 2017.

MAMEDE, Eduarda Cotta Mamede, **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Gleydson K. L. Oliveira, Planejamentos sucessório e tributário sob a ótica do imposto sobre herança. *In: Consultor Jurídico [online]*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/opinio-planejamento-sucessorio-imposto-heranca>. Acesso em: 21 abr. 2023.

O TEMPO (Redação). Brasil tem **elevada carga tributária e pouco retorno para o cidadão**; veja ranking. *In: O Tempo [online]*, 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/brasil-tem-elevada-carga-tributaria-e-pouco-retorno-para-o-cidadao-veja-ranking-1.2982875>. Acesso em 03 out. 2023

PRADO, Roberta Nioac Prado (coord.). **Aspectos relevantes da empresa familiar e da família empresária: governança e planejamento patrimonial sucessório**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANCHEZ, Júlio Cesar Sanchez, **Inventário, partilha de bens, holding, planejamento sucessório e testamentos de a a z**. [S.l.]: Editora Mizuno, 2022.

SEBRAE. Pais e filhos: os desafios e valores entre gerações de empreendedores. *In: SEBRAE [online]*, 27 set. 2021. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/artigos/pais-e-filhos-os-desafios-e-valores-entre-geracoes-de-empreendedores,f646cf80c782c710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 21 set. 2023

VALENTIN, Jefferson. **Holding: estudo sobre a evasão fiscal no planejamento sucessório**. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021.

ZAMBÃO, Sissy Zambão. Holding familiar: uma alternativa além do testamento para o planejamento sucessório. *In: Gazeta do Povo [online]*, 29 jun. 2021, Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/holding-familiar-uma-alternativa-al-em-do-testamento-para-o-planejamento-sucessorio/>. Acesso em 21 set. 2023.

ZANLUCA, Júlio César. **Planejamento Tributário**. Disponível em: <https://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.